

A. I. N° - 146553.0038/03-5
AUTUADO - IRMÃOS BARRETO BEBIDAS E BOMBONIERE LTDA.
AUTUANTE - PAULO VELOZO PINTO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 30.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0417-02/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte prova parcialmente a improcedência da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/03, exige o ICMS de R\$6.561,22, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 7 a 49 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 54, alega que as notas fiscais de n.º: 13676; 383896; 556762 e 80983 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas e que a nota fiscal de n.º 7220 foi lançada em duplicidade no levantamento fiscal sob n.º 7228, do que solicita revisão do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 60, afirma que após verificar novamente o livro Registro de Entradas do autuado constatou a procedência de sua reclamação referente aos lançamentos, como também da consideração em duplicidade da referida nota fiscal. Assim, aduz proceder o pedido de exclusão das aludidas notas fiscais do Auto de Infração, concluindo que o autuado reconhece tacitamente o débito relativo às demais.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$6.561,22, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, relativas aos exercícios de 1999 e 2000.

Em sua impugnação, o sujeito passivo comprova a existência de notas fiscais devidamente registradas em sua escrita fiscal e em duplicidade no levantamento fiscal, o que é acatado pelo autuante.

O art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96, determina que a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento

do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente.

Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$5.796,08, após as devidas considerações, ou seja, exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais de n.º: 13676; 383896; 556762, 80983 e 7220 e correção do somatório do valor do ICMS no mês de dez/99 (fl. 7 dos autos), conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DOC. FISCAIS	DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA	VALOR	Fonte
N.º	OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	(R\$)	PAF/Fls.
44232 e 375478	31/08/1999	09/09/1999	651,88	17	70	110,82	7
395126	30/09/1999	09/10/1999	656,59	17	70	111,62	7
1929 e 463433	31/10/1999	09/11/1999	967,53	17	70	164,48	7
482791; 506951 e 524728	30/11/1999	09/12/1999	1.299,82	17	70	220,97	7
146740 a 146742; 12438 e 7228	31/12/1999	09/01/2000	5.026,82	17	70	854,56	7
601544; 628851; 628852 e 647966	31/01/2000	09/02/2000	2.020,59	17	70	343,50	8
655746; 673378 e 232023	28/02/2000	09/03/2000	4.074,59	17	70	692,68	8
17622	31/03/2000	09/04/2000	1.224,00	17	70	208,08	8
794041; 781506 e 796487	30/04/2000	09/05/2000	3.496,94	17	70	594,48	8
811878 e 824006	31/05/2000	09/06/2000	1.370,82	17	70	233,04	8
126012; 864699; 25759 e 887514	30/06/2000	09/07/2000	4.629,53	17	70	787,02	8
939157	31/07/2000	09/08/2000	1.015,71	17	70	172,67	8
24575	30/09/2000	09/10/2000	877,35	17	70	149,15	8
46625 e 29893	31/10/2000	09/11/2000	1.357,00	17	70	230,69	9
37089 e 20846	31/12/2000	09/01/2001	5.425,41	17	70	922,32	9
TOTAL A EXIGIR:			34.094,59			5.796,08	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 146553.0038/03-5, lavrado contra **IRMÃOS BARRETO BEBIDAS E BOMBONIERE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.796,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR